Poder Judiciário
Tribunal de Justiçado Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-24.2014.815.0011

Origem	**:**	2ª Vara Cível de Campina Grande
Relatora	**:**	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Joalisson Rodrigues da Costa
Advogado	**:**	Gustavo Guedes Targino
Apelado	:	Banco Itaucard S/A
Advogado	:	Wilson Sales Belchior

CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. REITERADO PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. PARCELAMENTO REALIZADO PELO BANCO. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA PARA O AUTOR. DÉBITO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. **DESPROVIMENTO**.

– Não há que se falar em inexistência de débito quando da análise das provas insertas no caderno processual, sobretudo da prova pericial, conclui-se que o real motivo da elevação da dívida foi o reiterado pagamento parcial da fatura do cartão de crédito, e não o parcelamento realizado pelo banco e que, em qualquer das situações, haveria sempre saldo devedor em desfavor do autor

– Não comprovado o devido pagamento da dívida ou qualquer irregularidade na conduta do apelado, refutada está a ilicitude e, desse modo, a condenação em danos morais não é medida que se impõe, rechaçando-se a responsabilidade imputada sob a alegação de quantia indevidamente cobrada

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Joalisson Rodrigues da Costa contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do Banco Itaucard S/A.

O juiz primevo, às fls. 1020/122, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> "Por fim, diante das razões acima expostas **julgo improcedentes os pedidos,** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, relativamente ao pleito de declaração de inexistência de débito e também da indenização por danos morais, condenando o promovente no pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950."

Em suas razões recursais, às fls. 127/130, o apelante alega que o juízo *a quo* de forma equivocada analisou *"apenas friamente os números por meio da perícia contábil, oriundos do parcelamento, deixando de lado o fato da negligência do Apelado em realizar parcelamento indevido gerando o todo o transtorno e confusão"* para o recorrente adimplir com suas faturas mensais.

Afirma que *"se não tivesse ocorrido o indevido parcelamento da fatura o Apelante continuaria a adimplir as suas faturas como vinha fazendo até então, ligando mês a mês para saber o valor real a ser efetivamente pago e o parcelamento gerou uma instabilidade e insegurança nos referidos pagamentos por não saber o que era devido ou não".*

Aduz que a cobrança das 09 (nove) parcelas restantes de uma só vez no mês de dezembro de 2012, inviabilizou o pagamento das faturas, até mesmo do valor mínimo, fato originado por culpa da própria apelada, o que custou a inserção do seu nome no rol de maus pagadores.

Requer o provimento do apelo para condenar a parte recorrida ao pagamento dos danos morais pelos atos ilícitos cometidos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 134/142, requerendo o desprovimento do presente recurso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 150/152, pugna pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Alega o apelante que o juízo *a quo* de forma equivocada analisou *"apenas friamente os números por meio da perícia contábil, oriundos do parcelamento, deixando de lado o fato da negligência do Apelado em realizar parcelamento indevido gerando o todo o transtorno e confusão"* para o recorrente adimplir com suas faturas mensais.

Assevera que *"se não tivesse ocorrido o indevido parcelamento da fatura o Apelante continuaria a adimplir as suas faturas como vinha fazendo até então, ligando mês a mês para saber o valor real a ser efetivamente pago e o parcelamento gerou uma instabilidade e insegurança nos*

referidos pagamentos por não saber o que era devido ou não".

Afirma que a cobrança das 09 (nove) parcelas restantes de uma só vez no mês de dezembro de 2012, inviabilizou o pagamento das faturas, até mesmo do valor mínimo, fato originado por culpa da própria apelada, o que custou a inserção do seu nome no rol de maus pagadores.

Pois bem.

Após detida análise dos documentos acostados, bem como do laudo pericial (fls.110/113) elaborado com fim de apurar o *quantum* devido pelo autor, conclui-se que o real motivo da elevação da dívida foi o reiterado pagamento parcial da fatura do cartão de crédito, e não o parcelamento realizado pelo banco.

Ademais, verifica-se, das conclusões do perito (fl. 113), que em nenhuma das situações (original e ajustada), o valor pago pelo autor seria superior ao valor das compras/débitos e que, tendo em vista que o autor não pagava o valor integral da fatura, a situação do parcelamento, do ponto de vista financeiro, foi-lhe favorável, porque proporcionou encargos financeiros menores e, por fim, que em qualquer das situações haveria sempre saldo devedor em desfavor do autor.

As provas dos autos demonstram, portanto, que o parcelamento realizado pelo banco foi mais benéfico ao autor, pois o valor da dívida seria maior se aquele não tivesse ocorrido, em virtude dos encargos financeiros e que, em qualquer das hipóteses ainda haveria saldo devedor.

Logo, como bem pontuou o juízo singular, "é de se reconhecer a legalidade da cobrança da dívida em questão, qual seja, o débito objeto da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos do SPC, não havendo nenhuma irregularidade na relação jurídica", não podendo a dívida ser declarada inexistente.

Consequentemente, não comprovado o devido pagamento da dívida ou qualquer irregularidade na conduta do apelado, refutada está a ilicitude e, desse modo, a condenação em danos morais não é medida que se impõe, rechaçando-se a responsabilidade imputada sob a

alegação de quantia indevidamente cobrada.

Neste sentido, cito entendimento pacificado na Jurisprudência Pátria:

> AÇÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS - **Pagamento de valor inferior ao valor da fatura de cartão de crédito e com atraso - Negativação devida -Dano moral - Não ocorrência - Exercício regular do direito do credor -Ausência de notificação ao devedor para inscrição no SERASA - Comunicação que deve ser feita pelo órgão de proteção ao crédito, e não pela Instituição Financeira** - Súmula 359-STJ - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - APL: 9159505302007826 SP 9159505-30.2007.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/11/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2011)(Destaquei)

Ainda:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO -DÍVIDA PARCELADA - PAGAMENTO PARCIAL APÓS O VENCIMENTO - DÉBITO REMANESCENTE - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - REPARAÇÃO INDEVIDA -INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR -RESTITUIÇÃO - DESCABIMENTO. I- Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. II- **Não há que se falar em ilegitimidade da negativação feita pela credora perante os cadastros de proteção ao crédito, ainda que em valor superior ao do débito efetivo, se, apesar da quitação parcial da dívida, o autor ainda encontrava-se inadimplente na data da inclusão. III- Restando comprovada a relação jurídica entre as partes e justificada a existência da dívida, eventual inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes representou exercício regular de direito pela credora.** IV- Não há que se falar, tampouco, em restituição de valores ao autor, eis que este não comprovou ter pago nada além do efetivamente devido, não havendo o que restituir. (TJMG - AC: 10407120016768001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)(Grifei)

No caso concreto, razão não assiste ao recorrente quanto à pretensão de ser indenizado, visto que não resta demonstrado nos autos a existência de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, haja vista a existência do débito.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 04 de abril de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de justiça convocada.

João Pessoa/PB, 06 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A